



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0025/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 204/2021

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

INTERESSADO : PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela **Portaria nº. 11/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 2.1.2020, que versa sobre aposentadoria concedida em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 991852, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o sucinto, porém suficiente, relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via o Programa SICAP WEB que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **i)** Tempo mínimo de 35 (trinta) anos de contribuição; **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 37 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço nesses dois requisitos)¹; e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 36 anos, 4 meses e 22 dias no último requisito).

Sobreleva notar que no cômputo do tempo de contribuição do servidor houve a inclusão do período de 363 dias² de tempo de serviço militar em atividades prestadas ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro - 5º Batalhão de Engenharia de Construção relativamente ao período de 4.2.1980 a 31.1.1981 (cf. certidão à fl. 10/11 do Id.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de retroatividade constante da Portaria nº 11/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.1.2020 (Fl. 1 - Id. 990049).

² O que equivale a 12 meses e 3 dias segundo informações do SICAP WEB (Fl. 2 - Id. 991812).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

990050), o qual fora devidamente averbado na Certidão de Tempo de Serviço (fl. 5/6 - Id. 990050).

No ponto, insta destacar que nos termos da Súmula n. 10 do Supremo Tribunal Federal "*O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual*". E, nesse sentir, comprovado o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, esta Corte de Contas tem se posicionado favoravelmente à sua inclusão [cf. Proc. 2401/13³ e Proc. 1503/19⁴].

Por sua vez, cumpre ressaltar que não houve, no caso em tela, o cômputo de "tempo ficto" proveniente do Exército, uma vez que se trata, especificamente, da contagem de tempo de efetivo serviço em atividades prestadas ao Exército Brasileiro - o que, como visto, é passível de ser considerado para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

Ademais, cumpre ressaltar que ainda que não fosse acrescido o referido período, verifica-se que não haveria óbice ao direito do servidor tendo em vista que, como visto, computou 36 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de

³ **ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. APOSENTADORIA. DISPONIBILIDADE. QUINQUÊNIOS. LICENÇA ESPECIAL. AVERBAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Comprovado o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, é de se averbar o período para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (...)**

⁴ A saber, trata-se de aposentadoria compulsória de Professor, no qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON averbou o tempo militar prestado ao Exército Brasileiro para fins de cômputo do tempo de contribuição do servidor. Tanto o Corpo Técnico quanto o MPC não manifestaram oposição à inclusão, sendo o ato considerado legal e registrado perante esta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

serviço público efetivo - o qual, ainda que aplicado o redutor etário, já seria suficiente à implementação dos critérios necessários para aposentação.

Além dos requisitos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com a idade mínima constitucionalmente prevista, já que pôde gozar do benefício de redução da idade (previsto no art. 3º, III da EC 47/2005, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do mesmo artigo), tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 990050 e Id. 991812), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas
**opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de
aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 12 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA